



59

Prefeitura Municipal de Ribeirão P

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Camara Municipal de Ribeirao Preto



Protocolo Geral nº 10377/2018
Data: 30/07/2018 Horário: 16:04
Legislativo -

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

Comissão Permanente de Legislação

Justiça e Redação.

Rib. Preto, 02 de 08 2018

Presidente

Of. Nº 2.215/2.018-C.M.

54

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 37/2017** que: **“PREVÊ CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO POR ADOÇÃO DE AÇÕES ECOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 150/2018**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei em questão apresenta inconstitucionalidade pela ausência de prévio estudo de impacto financeiro.

A inconstitucionalidade da norma impugnada, que institui isenção tributária de IPTU, decorre de vício formal do processo legislativo (vício formal objetivo), consistente na inexistência de projeto de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme exige o artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988 (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

O Projeto de lei que prever isenção tributária deve atender ao art. 113 da ADCT da Constituição Federal, por força do art. 114 da Constituição Estadual e por força da decisão proferida em sede de Repercussão Geral no RE 650.898, onde o Supremo fixou a tese de que os "*Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados*":

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação Direta De Inconstitucionalidade Estadual. Parâmetro



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13 ° Salário e terço constitucional de férias. **1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.** 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (STF, RE 650898, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, Acórdão Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Artigo 144 da Constituição Estadual - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

A presente inconstitucionalidade diz respeito ao regramento do processo legislativo contido na Constituição Estadual, norma que, também estabelecida na Constituição Federal, é de observância obrigatória pelo constituinte derivado decorrente, permitindo, portanto, seu controle de constitucionalidade com base na Constituição Federal. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDONIA. LIMITES SOBRE O NÚMERO DE SECRETARIAS DE GOVERNO E RESPECTIVOS CARGOS. INADMISSIBILIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. **1. Os Estados-membros, na elaboração de seu processo legislativo, não podem afastar-se do modelo federal ao qual devem sujeitar-se obrigatoriamente (CF, artigo 25, caput).** Entre as matérias que não podem ser disciplinadas pelo poder constituinte estadual acham-se aquelas cuja iniciativa reservada são do Chefe do Poder Executivo (CF, artigos 61, § 1º, II, a e e e 84, I, VI, a e b e inciso XXV). **2. Não pode a Constituição do Estado limitar o número de Secretarias de Governo, dispor sobre os respectivos cargos, promover a fusão de unidades administrativas e a extinção de órgãos e funções gratificadas. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (STF, ADI nº 102 RO, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 08/08/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/11/2002)**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Igualmente, o **art. 174, caput**, da Constituição Paulista estabelece que “*leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal*”.

Ademais, o **art. 174, III, da Constituição Estadual**, por sua vez, atribui ao Poder Executivo a iniciativa de lei que estabelecerá o orçamento anual, aí compreendido o orçamento fiscal por força do disposto no § 4º, e cujo projeto de lei deverá se fazer acompanhar de “*demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia*” (§ 6º). E o início de quaisquer programas, projetos e atividades não incluída na lei orçamentária anual está vedado por força do disposto no art. 176, inciso I, da Carta Paulista, que encontra ressonância no art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal:

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

(...)

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Como visto, não por vício de iniciativa, a qual também é concorrente em matéria tributária, conforme objeto de Tese de Repercussão Geral – TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. Gilmar Mendes, mas por ausência de prévio estudo de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e inclusão no orçamento municipal dessa onerosidade advinda da ampliação da isenção tributária, é que é inconstitucional o Projeto de lei, o qual, nesta sede, do cumprimento dessa exigência, deve ser coarctado do mundo jurídico, por não trazer, em seu bojo, essa previsão e disciplina.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Órgão Especial:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.666/2014, do Município de Americana. Ampliação de isenção no recolhimento do ITBI, alterando anterior disposição tributária prevista na Lei 4.930/2009.1. Em se tratando de incentivo diretamente relacionado às receitas públicas, mesmo sua singela ampliação ou destinação ao desenvolvimento econômico local, exige novo estudo do impacto financeiro sobre o orçamento da municipalidade, preparada para dispor apenas da arrecadação renunciada em lei anterior.2. Vedação constante do artigo 176, “caput”, I e II, da Constituição Estadual. 3. Julgaram procedente a ação, convalidada a liminar inicialmente deferida. (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2206585-65.2014.8.26.0000; Relator(a): Vanderci Álvares; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 29/04/2015; Data de Registro: 05/05/2015)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI. Nº 1930/2015, DO MUNICÍPIO DE PALESTINA,
DE INICIATIVA POPULAR, QUE “FIXA CRITÉRIOS
PARACOBRAÇA DE TARIFAS DE ÁGUA E
ESGOTO E DÁOUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ESTABELECIMENTO DE REGRAS PARA FIXAÇÃO,
DESTINAÇÃO, E ISENÇÃO TARIFÁRIA QUE É
MATÉRIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO.
LEI QUE LIMITA TARIFA E CONCEDE ISENÇÕES
SEM APONTAR AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS,
EM EVIDENTE IMPACTO FINANCEIRO AO
ERÁRIO. AFRONTA AOS ARTS. 24, § 2º, 25, 47, II,
XIV E XIX E 120 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL,
APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO
ART. 144 DA CARTA BANDEIRANTES. AÇÃO
PROCEDENTE. (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade
2198478-95.2015.8.26.0000; Relator(a): Xavier de
Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de
Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento:
18/05/2016; Data de Registro: 23/05/2016)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Agravo
regimental – Lei Complementar nº 238, de 17 de março
de 2014, do Município de Franca, que acresceu ao artigo
44 da Lei nº 1.672, de 20 de novembro de 1968, **o inciso**
X estabelecendo isenção no pagamento de IPTU ao
imóvel utilizado por portadores de câncer, em



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

tratamento ou estado irreversível. A concessão de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade tem a finalidade de garantir a inteireza do conteúdo meritório final e, por isso, somente deve ser revogada existindo incontestável demonstração de sua ilegalidade ou de abusividade. Alegação de inconstitucionalidade que não se limita à questão da competência, envolvendo, também, o não-atendimento de aspecto formal pela Câmara, que não providenciou estudo de impacto orçamentário-financeiro decorrente da hipótese especial de isenção, aspecto este previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e que constituiu fundamento do parecer contrário por parte da Comissão de Legislação, Justiça e Redação daquela Casa Legislativa, lastreando, também, o veto pelo Prefeito Municipal. Recurso não provido. (TJSP, Agravo Regimental 2050398-29.2014.8.26.0000; Relator(a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 28/05/2014; Data de Registro: 04/06/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA ISENÇÃO DE
IPTU E TAXAS MUNICIPAIS PARA PORTADORES
DE DOENÇAS GRAVES INCAPACITANTES E
DOENTES EM ESTADO TERMINAL
IRREVERSÍVEL – CÂMARA MUNICIPAL QUE
VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE
PODERES AO LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPACTO NÃO ESTÁ PREVISTO NO ORÇAMENTO ANUAL – OFENSA AOS ARTS 5º E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA OCORRÊNCIA – AÇÃO PROCEDENTE (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0006274-39.2007.8.26.0000; Relator(a): José Renato Nalini; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível – São Paulo; Data do Julgamento: 20/08/2008; Data de Registro: 10/09/2008)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 117/2014, do Município de Tabapuã. Ampliação de isenção tributária prevista no programa habitacional conhecido como “Minha Casa, Minha Vida”, agora alcançando as famílias com renda até 5 salários mínimos.1. **Em se tratando de incentivo diretamente relacionado às receitas públicas, mesmo sua singela ampliação, ainda que de forma mínima, exige novo estudo do impacto financeiro sobre o orçamento da municipalidade, preparada para dispor apenas da arrecadação renunciada em lei anterior (que abrangia, no caso presente, apenas as famílias com renda até 3 salários mínimos).** 2. **Vedação constante do artigo 176, “caput”, I e II, da Constituição Estadual.** 3. Julgaram procedente a ação. (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2119749-89.2014.8.26.0000; Relator(a): Vanderci Álvares; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de

Nalini



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento:
03/12/2014; Data de Registro: 04/12/2014)

Dessa forma, o Projeto de lei afronta os artigos 174, caput e § 6º, 176, incisos I e II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 144 do ADCT da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 150/2018** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
IGOR OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A